

DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS. DE QUEM É A OBRIGAÇÃO?

Rosalina Freitas Martins de Sousa¹

Conforme já mencionado em outro texto publicado aqui no Blog, todo o acervo de processos judiciais existentes nos tribunais brasileiros, em tempo muito breve, estará disponível eletronicamente. Está chegando o momento do “*bye bye, so long, farewell*” aos processos físicos.

No entanto, embora já se tenha avançado muito nesse movimento – e os números apresentados nas estatísticas oficiais do Poder Judiciário são muito claros nesse sentido – até que efetivamente se cruze a linha de chegada da digitalização de todos os processos judiciais, em todos os tribunais do Brasil, há ainda um caminho – agora mais curto – a trilhar: é preciso tratar do acervo de processos físicos ainda existentes em alguns tribunais brasileiros.

Nesse sentido, a pandemia do COVID-19 parece ter vindo para acelerar e promover um impulso ainda mais fundamental para a completa digitalização do Poder Judiciário.

É preciso lembrar, por exemplo, que em abril de 2020, pouco depois da declaração do período de isolamento social, o CNJ editou a Resolução nº 314/2020, que, em seu art. 6º, §4º, estabelece que “Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica”. Mas as dificuldades ainda existem, sobretudo considerando que alguns Fóruns permanecem fechados ou com atendimento restrito.

Um questionamento, no entanto, pode surgir, justamente para atender a essa necessidade de digitalização do restante de processos físicos pendentes. A quem cabe promover a digitalização dos processos físicos remanescentes? O Poder Judiciário pode impor a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos às partes? É dever da parte ou compete ao Poder Judiciário tal providência?

Na verdade, a discussão não é nova. Já faz algum tempo que a questão foi levantada, sobretudo porque alguns tribunais, apoiados

¹ Doutora, Mestre e Especialista em Direito. Professora de Direito Processual Civil em cursos de graduação e pós-graduação.

no art. 18 da Lei nº 11.419/06, chegaram a editar normativas transferindo às partes essa incumbência.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, ainda no ano de 2010, quando nem estava em vigor do CPC/2015, editou a Resolução nº 17/2010, que previa, no seu art. 17, §2º, que a parte autora seria intimada “para retirar os autos físicos em 30 (trinta) dias, e providenciar a digitalização, ficando responsável pela guarda dos documentos”.

Mais recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região seguiu semelhante orientação normativa. A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do TRF-3 estabeleceu, no seu art. 3º, que antes de encaminhar o processo ao Tribunal, deveria ser providenciada a intimação do apelante “para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe”.

No âmbito da Justiça do Trabalho há regra no mesmo sentido. A Resolução conjunta GP/GR nº 74/17, editada pelo TRT da 3ª Região, também estabelece que a digitalização das peças processuais é encargo da parte.

O Conselho Nacional de Justiça também já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão. No entanto, parece não ser possível extrair daquela Corte administrativa um entendimento unânime e pacífico sobre o assunto².

Com efeito, não parece haver amparo legal a autorizar a imposição da obrigação de digitalização dos processos físicos às partes. A Lei nº 11.419/2006 não remete às partes do processo a obrigação de digitalizar os autos físicos.

O Superior Tribunal de Justiça foi provocado e parece ter posto um termo à discussão. De vários julgados do STJ³, a ratio que se extrai é a seguinte: o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos.

² Da leitura do inteiro teor do julgamento do Pedido de Providências nº - 0006949-79.2014.2.00.0000 e do Procedimento de Controle Administrativo - 0002696-09.2018.2.00.0000, é possível observar que não há unanimidade de entendimento.

³ REsp nº 1369433/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016; REsp nº 1552879/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 3/2/2016; REsp nº 1448424/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 20/6/2014. Destacam-se ainda as seguintes decisões monocráticas do STJ: AgRg no AREsp-872022, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17/2/2017; REsp1447671, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 15/12/2016; REsp1595010, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJe de 10/8/2016; e REsp1490284, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 17/5/2016.

O Tribunal Superior do Trabalho, pela sua 8ª Turma também se posicionou no sentido de reconhecer que a lei de processo eletrônico não impõe às partes a obrigação de digitalizar os autos físicos, razão por que uma Resolução não pode inovar na ordem jurídica, criando um dever de natureza processual não previsto em lei.

Por outro lado, é oportuno destacar iniciativas interessantes, também voltadas a esse propósito. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, com o intuito de permitir a tramitação do processo físico durante a pandemia do COVID-19, procurou viabilizar a digitalização de processos físicos de 1º grau por advogados.

Veja-se, inclusive, que o procedimento é simples e sem maiores burocracias, mas cuidadoso para com a participação das partes, conforme se extrai do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 466/2020. São cinco passos a serem tomados caso se opte pela conversão do físico para o eletrônico: 1 – A parte solicitante precisa estar com todos os volumes e apensos em carga (principal e incidentes) ou já ter um arquivo digitalizado de todos os volumes do feito; 2 – O advogado encaminha e-mail para a vara formalizando pedido de conversão dos autos para o meio digital e o juiz profere a decisão; 3 – Se o pedido é aceito, o advogado junta as peças por peticionamento eletrônico (categoria: petição intermediária digitalização); 4 – As outras partes são intimadas para manifestação sobre a conversão; 5 – O juiz decide se o feito pode prosseguir apenas no meio digital ou não.

De qualquer forma, se o Judiciário não deve transferir o encargo de digitalização, nada impede, porém, que as partes tomem essa providência.

Aliás, não se pode esquecer que esse tipo de mobilização, em grande medida, prestigia o princípio da cooperação⁴, que reconhece o processo como uma “comunidade de trabalho”, que tem como objetivo promover o diálogo entre os sujeitos processuais, em especial no tocante ao dever de auxílio, entendido como a necessidade de os atores processuais colaborarem, sempre que possível, para a eliminação (ou redução) das dificuldades existentes no curso das ações judiciais.

⁴ De acordo com o professor Leonardo Carneiro da Cunha, “O princípio da cooperação destina-se, enfim, a transformar o processo civil numa “comunidade de trabalho”, potencializando o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais, a fim de se alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto”. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-princípio-contraditório-e-a-cooperacão-no-processo/>. Acesso em 17 de julho de 2020.

Não se pode olvidar, ainda, que além de primar pela composição amigável, o CPC ampliou a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, conferindo às partes a possibilidade de convencionarem sobre o procedimento a ser seguido em eventual demanda judicial. Nesse sentido, nada impede que as partes, dispondo dos arquivos dos atos e termos do processo em mídia digital, realizem negócio jurídico processual para converter os autos físicos em eletrônicos.

Não. Não se pode impor às partes o encargo da digitalização dos processos, com bem já decidiu o STJ. Mas parece ser um bom momento para se dar um “sim” a uma postura mais colaborativa. Talvez, o que se tenha que ter em mente é que a digitalização não é a linha de chegada, mas o ponto de partida para a inovação. Afinal, não é possível inovar sem passar de um cenário analógico para o digital!